

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO  
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

## REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2014

Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja indicado ao Prefeito do Recife, **Geraldo Júlio** e ao Presidente da EMLURB, **Antônio Barbosa**, para que promovam ações de manutenção das **árvores situadas na Rua Cabo Hermito de Sá, Brejo da Guabiraba, com risco de acidente, inclusive junto à rede elétrica, bem como a limpeza urbana..**

### JUSTIFICATIVA

A questão da acessibilidade é direito que tem sido buscado incessantemente por todos para assegurar o direito de ir e vir.

No caso específico, o cidadão-contribuinte convive com árvores, que em seu dizer, pode lesionar vidas ou patrimônio materiais das pessoas que trafegam pela região.

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

## GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Também há que se destacar a urgente intensificação das ações de limpeza urbana. Basta uma simples caminhada para se verificar que a coleta não tem sido eficiente como deveria.

Como cumpre aos que fazem a Câmara Municipal do Recife zelar pela qualidade de vida em nossa cidade, tenho certeza esta Casa não negará seu indispensável apoio a esta causa que por justa me associei e pela qual luto pelo apoio dos demais vereadores e a sensibilidade da EMLURB.

Aqui, para que não entremos no mérito do entendimento quanto a melhor interpretação do texto legal, gostaria de apenas lembrar aos nobres vereadores o disposto no artigo 37 § 6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifos nossos)**

Ainda assim, a título de exemplo, elenco algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam do referido tema, destacando que os possíveis prejuízos causados em decorrência do serviço não prestado poderão criar situações de prejuízo direto ou indireto, quer pelo aumento da procura do sistema de segurança pública, quer por possíveis ações judiciais, com possíveis prejuízos ao erário municipal.

Eis alguns casos:

"A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO  
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o **comportamento** positivo (ação) ou **negativo (omissão) do agente público**, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (*RTJ* 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (*RTJ* 55/503 — *RTJ* 71/99 — *RTJ* 91/377 — *RTJ* 99/1155 — *RTJ* 131/417)." (RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-5-96, *DJ* de 2-8-96). No mesmo sentido: RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-07, *DJ* de 9-3-07. (grifos nossos)

Conforme demonstrado pelo Ministro Celso de Mello em sua decisão que reproduzo acima a questão do dano e da decorrente indenização é, em razão da responsabilidade objetiva do Estado, que perpassa a mera discussão quanto à licitude.

Também o Ministro Velloso nos serve de exemplo, como na decisão que agora apresento:

"A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: **sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais.**" (RE 113.587, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 18-2-92, *DJ* de 3-3-92) (grifos nossos)

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

## GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Não há que se falar, senhoras vereadoras e senhores vereadores, que esta Casa deixou de cumprir seu papel fiscalizador, mas também que pugna pela ingovernabilidade. Muito pelo contrário, ao elencarmos tais situações, todos nós, da bancada governista ou oposicionista, cumprimos com o papel constitucional que nos incumbiu o povo do Recife, por vontade manifesta no último pleito eleitoral e o fazendo, independentemente, de ser esse ou aquele o entendimento do Prefeito, terá a oportunidade de sobre o tema se debruçar e resolver questões que afligem nossa gente, refazendo o caminho, se assim o desejar, da volta da normalidade e quiçá da ampliação do padrão de prestação do serviço público de iluminação pública em nossa cidade.

Com certeza esta Casa não negará seu indispensável apoio a esta causa que por justa me associei e pela qual luto pelo apoio dos demais vereadores e vereadora e não menos importante sensibilidade do Prefeito.

Do resultado do Plenário dê-se ciência ao senhor **Zacarias Lopes de Melo**, na Associação Comunitária Cabo Hermito de Sá, na Rua Cabo Hermito de Sá, nº 802, Brejo da Guabiraba, Recife/PE.-CEP:52291-160, **José Antônio da Silva**, na Rua Cabo Hermito de Sá, nº 802, Brejo da Guabiraba, Recife/PE.-CEP:52291-160

Câmara Municipal do Recife, de agosto de 2014.

**PRISCILA KRAUSE**

Vereadora Recife

Democratas